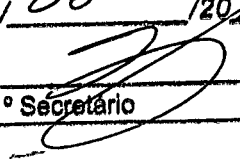
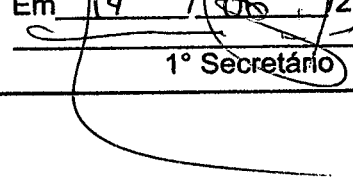


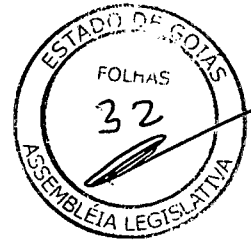


APROVADO EM 15  
A 2ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 13/06 2017  
  
1º Secretário

~~APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 14 06 2017  
  
1º Secretário~~



ASSEMBLEIA p DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970  
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375  
Site: [www.al.go.leg.br](http://www.al.go.leg.br)



Ofício nº 705-P

Goiânia, 19 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 123, aprovado em sessão realizada no dia 14 de junho do corrente ano, de autoria do **Deputado GUSTAVO SEBBA**, que obriga as creches a exigir, no ato de matrícula, a apresentação de cartão de vacinação ou documento similar da criança.

Atenciosamente,

  
**Deputado JOSÉ VITTI**  
**- PRESIDENTE -**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 123, DE 14 DE JUNHO DE 2017.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2017.

Obriga as creches a exigir, no ato de matrícula, a apresentação de cartão de vacinação ou documento similar da criança.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As creches ficam obrigadas a exigir dos responsáveis, no ato de matrícula, a apresentação de cartão de vacinação ou documento similar da criança.

Parágrafo único. É dispensada a apresentação de cartão de vacinação ou documento similar de que trata o *caput* quando:

I - for apresentada justificativa médica devidamente comprovada, como nos casos de a criança possuir alergias às vacinas ou deficiências do sistema imunológico;

II - os responsáveis pelas crianças não concordarem com os procedimentos de vacinação, quer por crença religiosa, quer por convicção pessoal contrária à prática de vacinação, desde que apresentem declaração em que explicitem os motivos da não vacinação.

Art. 2º Na ausência da apresentação de cartão de vacinação ou documento similar, a escola encaminhará a criança para os serviços de assistência social e de saúde para, se for o caso, garantir a vacinação.

Art. 3º Caso o cartão de vacinação ou documento similar apresentado indique irregularidades na vacinação da criança, cabe à creche:

I- informar aos pais ou ao responsável quais vacinas a criança deixou e deverá tomar;

II - esclarecer a família da criança a respeito da importância da vacinação na infância;

III - orientar os pais ou o responsável a procurar imediatamente um posto de saúde para regularizar a imunização da criança.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte e a Secretaria da Saúde poderão firmar convênios com os municípios e com centros de vacinação para o cumprimento do disposto nesta Lei.

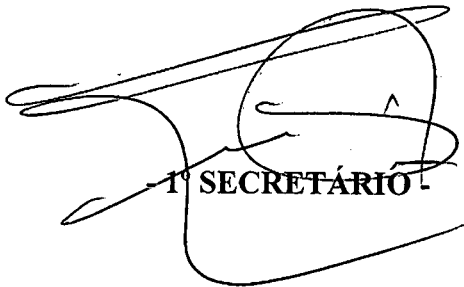


ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

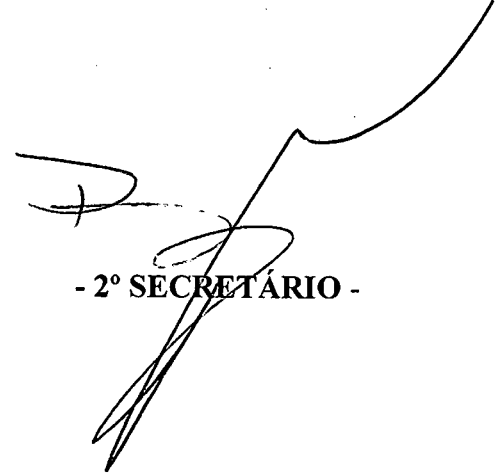
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de junho de 2017.



- 1º SECRETÁRIO -



Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -



- 2º SECRETÁRIO -